



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03059/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Maria Margarete Queiroz de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01980/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarete Queiroz de Farias, matrícula n.º 613.051-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03059/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarete Queiroz de Farias, matrícula n.º 613.051-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 36/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.391 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 05 de março de 2006; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela aposentada, Sra. Maria Margarete Queiroz de Farias, fls. 41/56, e de documentos pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 57/65, os técnicos desta Corte, fls. 70/71, evidenciaram que a referida autoridade apresentou a documentação solicitada anteriormente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 31.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 31, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Margarete Queiroz de Farias), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição (33 anos, 11 meses e 16 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03059/13

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO